

ABONO REEMBOLSÁVEL

Art.º 1º

O Cofre poderá conceder aos seus associados um abono reembolsável, para satisfação de necessidades de ordem económica.



Art.º 2º

São factos demonstrativos de necessidade, nomeadamente, os seguintes:

1. Construção, aquisição ou melhoramento de habitação para residência própria e permanente.
2. Saúde do próprio ou dos seus familiares.
3. Outros, a indicar no respetivo pedido.



Art.º 3º

1. O abono não poderá ser superior a 10.000,00€, nem exceder a importância correspondente a cinco meses de remuneração-base ilíquida.
2. Não ficam sujeitos aos limites fixados no n.º 1, as situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, que devidamente justificadas e comprovadas, por relatório médico, possam envolver risco de vida ou incapacidade permanente.
3. Os pedidos são classificados por ordem de data de entrada.



Art.º 4º

1. O pedido de abono reembolsável é apresentado em impresso próprio, disponibilizado na página da Instituição na internet e nas instalações do Cofre, sendo obrigatoriamente acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Último recibo de vencimento autenticado pelo serviço processador;
 - b) Mapa de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal;
 - c) Comprovativo do IBAN da conta para onde deverá ser transferido o abono.
2. Serão indeferidos liminarmente os pedidos de

abono reembolsável de cuja análise resulte:

- a) Existência de penhoras sobre o vencimento e/ou pensão;
- b) Referência a crédito vencido ou a crédito abatido ao ativo no Mapa de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal;
- c) Verificação da declaração de insolvência do sócio;
- d) Verificação de qualquer tipo de encargo por regularizar junto do Cofre.

3. Sempre que entenda conveniente, o Conselho de Administração poderá condicionar o deferimento do pedido de abono reembolsável à apresentação de documentação complementar ou à constituição de garantias acessórias.

4. Deferido o pedido de abono reembolsável, a transferência do montante do abono concedido efetuar-se-á no decurso do prazo de 60 dias, após a receção da declaração de dívida devidamente assinada e acompanhada de fotocópia do B.I./C.C. do sócio.

5. A não apresentação da declaração de dívida no prazo de 30 dias, a contar da comunicação do deferimento do pedido de abono, implicará a anulação da concessão do abono.



Art.º 5º

1. O reembolso será efectuado em prestações mensais, até ao máximo de 72, podendo ser alargado nos casos previstos no n.º 2 do Art.º 3º.

2. Não poderá ser concedido novo abono sem que o anterior se encontre pago e tenham decorridos, no mínimo, 12 meses sobre a sua concessão, salvo nos casos excecionais reconhecidos pelo Conselho de Administração.

3. Em caso de morte do sócio antes de amortizado o abono e sendo o subsídio por morte vencido insuficiente para nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12º dos Estatutos, liquidar a totalidade da dívida, poderão os herdeiros do sócio falecido solicitar o pagamento fracionado do remanescente em dívida.

4. O pagamento do valor em dívida, nos termos referidos no número anterior, deverá ser realizado dentro do prazo e nos termos acordados com o sócio falecido,

assumindo os herdeiros, para este efeito, a sua posição contratual.

5. As prestações devidas, nos termos dos números antecedentes, incluem o capital em dívida e os juros devidos pela amortização, calculados de acordo com a taxa referida no n.º 1 do artigo 7º do presente Regulamento.



Art.º 6º

1. Para pagamento das prestações, o sócio obriga-se a manter uma conta, numa instituição bancária, devidamente provisionada a partir do dia 25 de cada mês, podendo optar pelo desconto direto no vencimento, aposentação ou pensão, com o agravamento de um ponto e meio percentual de taxa de juro regulamentar.

2. Ao pagamento das prestações acordadas para além do mês a que respeitam aplicam-se juros de mora calculados à taxa das dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

3. Se, por falta de provisão, não for efetuada a cobrança de três prestações, o Cofre poderá proceder à cobrança, quer da dívida vencida, quer da vincenda, por desconto no vencimento do sócio, em prestações mensais que não excedam o prazo do reembolso, com o agravamento de três pontos percentuais da taxa de juro regulamentar.

4. Se a situação anterior se repetir, a concessão de novo abono ficará sujeita à prestação de um seguro de caução.

5. O Conselho de Administração poderá, em substituição do seguro de caução, exigir o desconto no vencimento do sócio, com um agravamento da taxa de juro de 5%.

6. Em caso de reincidência ou de sócios que tenham pago o abono reembolsável após passagem a contencioso, a concessão de novo abono será suspensa pelo período de 12 meses.



Art.º 7º

1. As prestações abrangerão a amortização do capital e o juro fixado anualmente pelo Conselho de Administração.

2. O sócio poderá efetuar amortizações parciais, em múltiplos de 500,00 €, refazendo-se a contagem de juros ao capital resultante desta amortização.



Art.º 8º

1. A verba a despendar anualmente para atribuição de abono reembolsável será fixada pelo Conselho de Administração.

2. Mensalmente não pode ser atribuída verba superior ao duodécimo orçamental, dividido por semanas, acrescido das sobras dos meses anteriores, se as houver.

3. Os pedidos não atendidos no mês da sua entrada, por força do disposto no número anterior, transitam para o mês seguinte.



Art.º 9º

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração.



Art.º 10º

Para dirimir qualquer litígio emergente do presente regulamento, é estabelecido e mutuamente aceite o foro da Comarca de Lisboa com expressa renúncia a qualquer outro.



Art.º 11º

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Revisão do n.º 1 do artigo 3: deliberação constante da ata n.º 07/21 de 26 de fevereiro.

04 de março de 2021

